

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA NO ESTADO DE MATO GROSSO, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, AO ILMO. PRESIDENTE O SR. GIVALDO VALÉRIO DOS SANTOS

Processo n.º 203/2022/PMNO

Tomada de Preços n.º. 011/2022/PMNO

Recorrida: Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT

Recorrente: Global Serviços de Engenharia Ltda

GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, sociedade empresaria limitada, inscrita no CNPJ/MF de n. 22.058.518/0001-19, com sede na Avenida Tancredo de Almeida Neves, n. 1773W, Bairro Parque das Nações na Cidade e Comarca de Tangará da Serra no Estado de Mato Grosso, CEP 78.300-000, e-mail globalservicos.adm@gmail.com, Cel. 065 999879443, através de sua administradora a Sra. Ana Paula Wainer de Souza, inscrita no CPF/MF n. 031.810.971-95 e CNH-DENTRAN-MT n.º 05238669844, residente e domiciliada na Rua 31, s/n, Lote 03 da Quadra 14 na cidade e comarca de Tangará da Serra - MT, CEP 78.300-000; e de seu advogado constituído Dr. Gustavo Vieira do Nascimento de Lima, brasileiro, solteiro, nascido em 22/11/1990 natural de Cáceres-MT, advogado OAB/MT 29846/O, CPF 026.743.101-54, e RG 2011695-0 SSP/MT, com endereço profissional na Avenida Américo Mazette, n.º 201, bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade e Comarca de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, CEP 78.250-000, e-mail gustavo.vieira.adv@hotmail.com, Telefone 65 999284002, comparece perante esta egrégia Comissão Permanente de Licitações para opor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Face a decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, na qual, a recorrida julgou pela inabilitação da recorrente, conforme dados extraídos de Ata II da Sessão de Julgamento dos documentos de habilitação, em que se proferiu a seguinte decisão:

“- A Certidão de Acervo Técnico apresentada é do tipo sem registro de atestado e não possui vínculo com o Atestado de Capacidade Técnica fornecido. Não atende as exigências editalícia.”

Tendo em vista a decisão ser proferida contrária as exigências do Edital e contra senso ao teor das informações prestadas, é que manifestaremos a seguir contra injusta decisão, nos termos seguintes:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME O EDITAL

2. O edital da licitação é a regra interna do processo, e por isso não pode ser ignorado, neste sentido vemos que a decisão proferida destacou dois pontos inerentes a capacidade técnica, os quais destacaremos:

I. FALTA DE REGISTRO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO;

II. INEXISTENCIA DE VINCULO COM O ATESTADO OFERTADO;

Sob prisma das alegações acima, é preciso compreender que o edital convocatório não exige registro da certidão de acervo técnico para aceitabilidade para fins de habilitação, neste sentido destacamos *in verbis*:

d) RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

d.5) A capacitação técnico-profissional deve ser demonstrada através de documentos, (em uma das formas previstas abaixo na alínea d.2), que comprovem que a licitante possui em seu quadro de pessoal, na data prevista no subitem 2.1 deste Edital, profissional de nível superior (por exemplo: Engenheiro Civil Arquiteto ou outro profissional competente, legalmente habilitado para execução do objeto, detentor de no mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (acompanhado de Certidão emitida pelo CREA/CAU, por execução de obras ou serviços de características semelhantes com o objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que em quaisquer dos casos deverão estar devidamente grifados para melhor visualização quando da análise por parte da Comissão Permanente de Licitação;

[...]

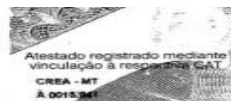
d.8) não serão aceitas Certidões de Acervo Técnico desacompanhadas dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica reconhecidos pela entidade competente;

Frisa-se senhores, em destaque supra que o edital não exige que a Certidão de Acervo Técnico seja com registro, ou seja, o documento ofertado “CAT SEM REGISTRO” por se referir a ART 2511954, constante do atestado ofertado amplamente atende ao requisito do edital para qualificação técnica, se não vejamos:



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL



Atestamos para os devidos fins, que a empresa CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELCHIOR LTDA, Pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.362.824/0001-08, com sede na Rua Severino Eufrasino e Lima, nº 1199 NE, Bairro Nossa Senhora Aparecida, prestou o serviço de Drenagem e Pavimentação Asfáltica, conforme contrato nº 019/2016 com Engenheiro Civil Responsável Técnico Joilson Ceriaco a Silva, CREA nº 120892349-8, conforme ARTs nº 2511954 e 2819135, com início de 06 de maio de 2016 até 28 de setembro 2017, assim segue Especificações:

Acima grifo numero da ART no corpo do atestado ofertado; agora constatem a descrição da CAT apresentada:

Número de ART: 2511954	Tipo de ART: Execução	Registrada em: 27/05/2016	Baixada em: 06/03/2017
Forma de Registro:	Participação técnica: INDIVIDUAL/PRINCIPAL		
Empresa Contratada: CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇO BELCHIOR LTDA			
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO	CPF/CNPJ: 247722870001-36	Nº:	0
Endereço da obra/Serviço: AVENIDA E RUAS E AVENIDA AMAPÁ	Bairro:	CEP: 78360000	
Complemento:	UF: MT		
Cidade: CAMPO NOVO DO PARECIS			
Data de Início: 06/05/2016	Previsão de Término: 06/03/2017		
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO	CPF/CNPJ: 247722870001-36		

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - EXECUÇÃO	PISTAS DE ROLAMENTO - PAVIMENTAÇÃO	66380,68	M2
2 - EXECUÇÃO	PISTA DE ROLAMENTOS - MEIO-FIOS	24937,90	M
3 - EXECUÇÃO	PISTA DE ROLAMENTOS - SARJETAS	24937,90	M
4 - EXECUÇÃO	PISTAS DE ROLAMENTO - CALÇAMENTO	31278,18	M2
5 - EXECUÇÃO	PISTAS DE ROLAMENTO - SINALIZAÇÃO	3844,98	M2
6 - EXECUÇÃO	DRENAGEM	5709,60	M
7 - EXECUÇÃO	REGULARIZAÇÃO DE TERRA PARA PLANTIO DE GRAMA	7264,95	M2
8 - EXECUÇÃO	PLANTIO DE GRAMA EM PLACA	7264,95	M2
9 - EXECUÇÃO	LIGAÇÃO DOMICILIAR DE AGUA	112,00	UN
10 - EXECUÇÃO	TOPOGRAFIA	70636,30	M2

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:
 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS BAIRROS JARDIM DAS PALMEIRAS E PÓLO EMPRESARIAL, CONFORME CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0401.162-49/13 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

44 / 93

Como se pode verificar, a CERTIDÃO OFERTADA além de atender ao requisito do Edital que **NÃO EXIGE REGISTRO DA CAT**, ainda se refere ao atestado devidamente ofertado, como comprova-se pelo número da **ART 2511954**.

3. Por seu turno, se o EDITAL tivesse requisitado o registro da Certidão de Acervo Técnico vinculada ao atestado fazendo – menção expressa e clara do requisito de registro na certidão, a licitante teria apresentado outra certidão igualmente vinculada pela ART e com Registro, como bem juntamos (anexa) **CAT DE Nº 195767**.
4. DESTACAMOS que a CAT Nº 263353 – sem registro de atestado já atende a finalidade do edital, assim como foi juntada nos doc. de Habilitação.
5. De toda sorte a apresentação, caso a exigência de registro caso fosse item indispensável a habilitação, isto pode ser suprido com acolhimento da CAT Nº 195767 com registro que juntamos anexo, visto se tratar de condição preexistente ao edital convocatório, inclusive expedida em 09/09/2020, conforme os fundamentos a seguir:

DA REALIZAÇÃO DE DILIGENCIA PARA INSTRUÇÃO E SANEAMENTO DE HABILITAÇÃO

6. Neste ponto, cumpre informar que mesmo se a CAT exigida não fosse apresenta junto aos documentos de habilitação, sendo a ofertante detentora deste documento como condição

preexistente, pode e deve a administração diligenciar afins de sanar a habilitação, prestigiando a ampliação da competição, como tem previsto o Tribunal de Contas da União, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

7. Em melhor interpretação, se a exigência de CAT com registro mesmo não constando do edital, for indispensável, para fins da habilitação pretendida DEVE a administração, ACOLHER a CAT com registro apresentada neste recurso pelo ofertante, por se tratar de condição preexistente para sanear a instrução da Habilitação.
8. A muito o TCU, tem reconhecido a necessidade de diligenciar afins de sanear a Habilitação, melhor instruindo os processos licitatórios em busca da ampla concorrência a exemplo podemos destacar: a seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de *“apresentação de atestado de capacidade com data posterior à da licitação”*.
9. Em resumo, para Corte de Contas da União a juntada de documentos que comprovem condição preexistente em sede de diligências, é plenamente cabível e recomendável, pois não afronta a isonomia e igualdade nem fere os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, e privilegia o interesse público da administração em contratar a melhor proposta.

DO EXCESSO DE FORMALISMO E O INTERESSE PÚBLICO NA SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA

10. Preliminarmente, vamos nos arraigar a definição técnica do procedimento licitatório que na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos destacar os celebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos¹, em termos que devemos registrar:

¹ BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Revista Zênite 122/128/fev. 2003.

11. Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.
12. Lembremos da importância de interpretar os processos licitatórios de modo a garantir que estes não sejam seu próprio fracasso, por restringir a ampla concorrência o que obstruirá sem dúvidas o acesso às melhores ofertas, por isto, o TCU no acórdão 357/2015-Plenário, é decisivo ao compreender o seguinte:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

13. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital.
14. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, *“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”* (Acórdão 119/2016-Plenário)
15. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

16. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os

aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

17. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.
18. Escorreito posicionamento não foi proferido em medida única, afins de beneficiar apenas um participante, mas foi regra aplicada unilateralmente para análise dos documentos de todos os participante, denotando a compreensão do processo como um todo, de maneira justa e isonômica, que possui inclusive **AMPARO** legal em atual julgamento do Tribunal de Contas da União pelo Acórdão N° 1211/2021 já mencionado no item anterior;
19. Neste sentido vislumbramos o cenário de não poder a administração criar norma externa ao texto do edital, o qual, não faz menção a registro em certidão de acervo técnico – CAT de modo que a certidão juntada atende os requisitos preditos no edital convocatório, e sua não aceitação é condição de criação de exigência ilegal, sem respaldo em edital que impediu a participação no presente pleito;
20. Noutra via, mesmo a licitante pode atender a nova exigência ao apresentar outra CAT esta com registro, emitida inclusive em data anterior ao processo em tese, denotando a condição preexistente, podendo sanear e superar os apontamento na fase der habilitação, em termos que juntaremos este documento para apreciação e julgamento desta CPL;

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

21. Visto, os fatos de direito acima expostos, compreendermos a necessidade inequívoca de REFORMA da decisão que precocemente e injustamente INABILITOU a recorrente, por isto acostamos aos autos os seguintes pedidos:

PEDIDOS

- a. Pedimos ACOLHIMENTO do presente recurso para que no mérito possa julgar pela total procedência dos pedidos aqui formulados;
- b. Pedimos REFORMA da decisão administrativa que Inabilitou de forma precoce o recorrente;

- c. Pedimos que considere que a CAT nº 263353 – sem registro, atende aos requisitos de HABILITAÇÃO, visto esta vinculada ao atestado, mediante inscrição das atividades da ART nº. 2511954, vez que o edital não faz menção expressa a indispensabilidade de registro da referida certidão;
- d. Pedimos em efeito de diligencia que ACOLHAM e JUNTEM aos doc. de HABILITAÇÃO a CAT de nº. 195767, - com registro de atestado igualmente ref. a ART nº. 2511954, ref. ao arretado juntado nos doc. de habilitação (pag. 49 do arq. Digital);
- e. Pedimos que se exare decisão que compreenda pela devida HABILITAÇÃO DA recorrente, visto pleno atendimento dos requisitos do edital;

Nestes Termos,

Pede-se deferimento,

Pontes e Lacerda - MT, 29 de novembro de 2022.

GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA
Ana Paula Wainer de Souza

Gustavo Vieira do Nascimento de Lima
Advogado OAB/MT 29846-O